

DECISÃO

Processo Licitatório: Chamamento 01/2021

Trata-se de impugnação de edital proposto pela empresa **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ 04.01.210/0001-21:

Em síntese apertada, aduz que identificou erros **GRAVES E ILEGALIDADES** no edital publicado, afirmando que tentou contato via telefônico, quanto via e-mail.

Aduziu que não conseguiu identificar qual modalidade licitatória está sendo conduzida, uma vez que o termo aplicado foi de **CHAMAMENTO PÚBLICO**.

Afirmou ainda que via contato, tratou-se diretamente com a Sra. Regina, a qual teria afirmado que o critério para credenciamento seria o “mais tempo de casa”, impossibilitando assim a participação de novas empresas.

Trouxe que o preço indicado no serviço de empresa especializada na prestação de serviços de telemedicina no edital está acima do valor de mercado, em aproximadamente em 30%.

Ao final, requer que seja adequado a modalidade pretendida e a exclusão do item 9 titulado como “Empresa especializada na prestação de serviço em teleeletrocardiograma”.

Pois bem, inicialmente acerca do procedimento adotado, não acreditamos que o mesmo se tem obscuridade ou dificuldade na interpretação da qual foi



adotado, uma vez que se trata de um chamamento público para credenciamento previsto no artigo 25 da lei 8.666/93, bem como previsto na Instrução Normativa nº 01/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios Goiano - TCM.

No tocante ao demais itens, esclarecemos inicialmente para uma melhor compreensão, que a administração sempre tem que respaldar ao melhor interesse público, e quase sempre ao menor preço, razão necessária para existência de quase todas licitações.

Todavia, o artigo 25 da lei 8.666/93 trouxe elementos para contratação que visa qualidade e não preço, já que nem sempre o menor preço significa o melhor para o interesse público.

Logo, apesar da ora impugnante ter preço abaixo do publicado no edital, não significa que o mesmo deve ser adotado, já que no presente caso, primeiro se faz necessário a certificação da qualidade do serviço prestado, o qual, em média do mercado e do que já praticado por anos anteriores, custa **R\$ 23,72 (Vinte três reais e setenta e dois centavos)**.

Ademais, ainda acerca da que tange ao argumento de maior tempo de casa, menos sorte tem a impugnante, já que o edital tem seus critérios de classificação, conforme Capítulo VIII do edital, no item 8.1 (o qual não foi devidamente impugnado), o qual trazemos abaixo para uma melhor identificação do impugnante:

8.1. Feito o credenciamento da Empresa ou profissional, será estabelecida ordem de precedência para a prestação do serviço em observância ao profissional indicado, cuja formação observará os seguintes critérios:

- a) Maior tempo de experiência do profissional ou Empresa na área em serviço público;
- b) Certidão, Declaração e Contrato de Prestação de Serviço expedido pela Administração Pública respectiva, nominal ao profissional indicado pela Empresa e ou profissional credenciado;
- c) Sorteio via cumbuca



Ora, o edital é claro quando ao item apontado, não existindo em falar “maior tempo de casa”, mas sim, “*MAIOR TEMPO DE EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL OU EMPRESA NA ÁREA EM SERVIÇO PÚBLICO*”, ficando estampado e claro a qualificação exigida.

Portanto, entendemos que foi tratado de todos os argumentos trazidos na impugnação, não merecendo os argumentos serem acolhidos pelos motivos expostos acima.

Inaciolândia – Go, aos 29 dias do mês de Março do ano de 2021.



REGIANE FRANCELINA FERREIRA
Presidente da CPL